



DESPACHO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial - Desconto de Pensão para o Servidor Daniel Mendes da Silva

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar o imediato cumprimento da decisão judicial referente ao desconto de pensão em folha de pagamento do servidor Daniel Mendes da Silva, conforme estabelecido no termo de audiência em anexo.

A decisão judicial, devidamente documentada no processo nº 0800855-96.2021.8.15.0201, determinou que a pensão alimentícia em favor de sua filha menor Julya Dharla Ferreira Nunes Mendes seja descontada diretamente na folha de pagamento do servidor Daniel Mendes da Silva.

Ressalto a urgência e a importância do pronto atendimento a esta solicitação, a fim de garantir o efetivo cumprimento da ordem judicial e a preservação dos direitos estabelecidos na decisão.

Para tanto, solicito que sejam realizados os procedimentos administrativos necessários para a implementação do desconto em folha de pagamento do servidor mencionado, conforme determinado pela autoridade judicial competente.

Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer documentos adicionais ou informações que possam ser necessárias para a efetivação deste procedimento.

Ingá-PB, 20 de novembro de 2023.

SEYANE MENDONÇA DE ANDRADE MORAIS

Procuradora Geral do Município





PROCESSO Nº. 0800554-57.2018.815.0201 080055-96

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) **31 de maio de 2022**, às **10:20 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Ingá - PB, onde se encontravam presentes:

PRESENTES

Conciliador: Valtemar Martins de Oliveira

Autora: Julya Dharla Ferreira Nunes Mendes, CPF:168.319.554-01 representada neste ato por sua genitora Júnia Flávia Ferreira Luz CPF: 041.661.934-73

Advogado: Josevaldo Alves de Andrade Segundo, OAB/PB 18.836;

Promovido: Daniel Mendes da Silva, CPF: 025-239.824-63

AUSENTES

Não houve;

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, as partes firmaram acordo, requerendo a homologação da seguinte transação: **a) DOS ALIMENTOS:** o promovido pagará a título de alimentos em favor do sua filha menor Julya Dharla Ferreira Nunes Mendes o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo o que hoje equivale a R\$ 283,18 (duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), o qual deverá ser feito mediante depósito bancário na conta da genitora do menor (dados já de conhecimento do autor); **b) officie-se a fonte pagadora** para proceder os descontos em folha. A homologação pela MM Juíza. As partes renunciam o prazo recursal. E, nada mais havendo a tratar encerro e digito este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Conciliador:

Júnia Flávia Ferreira Luz

Autor

Defensor Público

Daniel Mendes da Silva

Promovido

[Assinatura]
Advogado



Número: **0800855-96.2021.8.15.0201**

Classe: **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.812,80**

Assuntos: **Fixação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNIA FLAVIA FERREIRA LUZ (REPRESENTANTE)			
DANIEL MENDES DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62907702	31/08/2022 18:18	Sentença	Sentença



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE INGÁ

Processo nº 0800855-96.2021.8.15.0201

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de demanda na qual as partes transigiram, conforme os termos constantes no id nº 59626050.

Havendo interesse de incapaz, o MP opinou pela homologação do referido acordo.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

No caso em disceptação, obedecidos os preceitos legais, chegaram as partes a um acordo, fato que se coaduna com a tendência de celeridade da processualística moderna.



Imprescindível, *in casu*, a atuação do manto jurisdicional para conferir eficácia ao acordo celebrado.

Ademais, importante destacar que o referido acordo foi subscrito pelas partes, com a aquiescência de advogado/defensor, tendo o MPE, na condição de fiscal da Lei, opinado pela homologação do acordo.

De mais a mais, não vislumbro violação aos direitos do(a) menor.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, III, “b”, do NCPC, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a transação realizada entre as partes.

Sem custas e honorários.

Ante a renúncia ao prazo recursal, fica certificado o trânsito em julgado. Considerando que já oficiado a fonte pagadora (Id. 55812952), arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônicos.

INGÁ-PB, data do protocolo eletrônico.

Isabelle Braga Guimarães de Melo

Juíza de Direito

